

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – RODEIO DO VIRGÍNIO 2026**

**Referência: Inquérito Civil n.º 04.16.0393.0379136.2026-88**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com endereço na Praça Coronel Bembém, n.º 52, Centro, Manga/MG, CEP 39.460-000 e de outro, o **MUNICÍPIO DE MIRAVÂNIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.270.447/0001-46, com sede na com sede administrativa na Avenida Sagrado Coração de Jesus, n.º 111, Centro, Miravânia/MG, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato devidamente representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Élzio Mota Dourado**, celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos termos previstos nas cláusulas seguintes:

**CONSIDERANDO** a ampla divulgação do evento denominado “Miravânia Rodeio Show 2026”, cuja realização está prevista para ocorrer entre os dias **14 a 17 de maio de 2026**, na Comunidade de Virgínio, zona rural do Município de Miravânia/MG, conforme consta nos registros do Inquérito Civil n.º 04.16.0393.0379136.2026-88.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, inciso III, estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, figurando entre estes a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que constitui patrimônio comum de toda a coletividade.

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, *caput*, da Constituição da República preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à própria coletividade o dever jurídico e ético de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**CONSIDERANDO** que, para assegurar a efetividade desse direito fundamental, o texto constitucional incumbe ao Poder Público o dever de proteger a

fauna e a flora, vedando expressamente, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a qualquer forma de crueldade, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII.

**CONSIDERANDO** que a atuação do Ministério Público, neste contexto, visa garantir que a realização de eventos culturais e festividades locais ocorra em estrita observância aos parâmetros constitucionais de proteção animal, impedindo que a exploração econômica ou o entretenimento se sobreponham ao dever de resguardar a integridade física e psíquica dos seres sencientes utilizados nas competições.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, ao vedar a submissão de animais a atos de crueldade, estabeleceu um princípio implícito de dignidade animal, reconhecendo que a proteção jurídica da fauna não se limita à preservação do equilíbrio ecológico, mas abrange o resguardo da integridade individual de cada ser vivo contra o sofrimento desnecessário.

**CONSIDERANDO** que a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, proclamada pela UNESCO em 1978, estabelece em seu artigo 3º que nenhum animal será submetido a maus-tratos ou atos cruéis, reforçando o dever ético da humanidade em respeitar a vida em todas as suas formas e garantir que o convívio com o homem não resulte em flagelo ou tormento.

**CONSIDERANDO** que a **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal** (2012) reconheceu cientificamente que os animais vertebrados, incluindo mamíferos e aves, possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos capazes de gerar consciência e vivenciar sensações de dor, medo, prazer e sofrimento, o que caracteriza a **senciência** como atributo inerente a esses seres.

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução do pensamento jurídico e científico, já reconheceu que os animais são seres sencientes, dotados de sensibilidade e necessidades biopsicológicas que devem ser consideradas pelo ordenamento jurídico, conforme se colhe do seguinte precedente:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera

futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que define maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê expressamente em seu artigo 1º,

parágrafo único, que os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, o que impõe ao Poder Público o dever de fiscalizar e coibir práticas que atentem contra sua saúde física ou mental.

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da senciência animal altera o paradigma de tratamento desses seres, que deixam de ser vistos como meros objetos ou recursos para serem tutelados como indivíduos capazes de sofrer, exigindo que qualquer atividade que os utilize, como os rodeios, seja rigorosamente monitorada para evitar a imposição de dores ou estresses incompatíveis com sua dignidade.

**CONSIDERANDO** que o conceito contemporâneo de "bem-estar animal" é abrangente e indissociável da saúde pública e ambiental, referindo-se ao estado de equilíbrio físico e mental do animal em relação às condições em que vive e morre, devendo toda a legislação e regramento de eventos garantir o respeito à qualidade de vida dos seres sencientes.

**CONSIDERANDO** que o bem-estar animal é aferido tecnicamente por meio do conceito das "Cinco Liberdades", desenvolvido pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Fazenda (Farm Animal Welfare Council – FAWC), as quais estabelecem que os animais devem estar:

- a) Livres de fome e sede (liberdade nutricional): mediante o acesso a água fresca e dieta que mantenha o pleno vigor e a saúde;
- b) Livres de desconforto (liberdade ambiental): através do fornecimento de ambiente adequado, incluindo abrigo e área de repouso confortável;
- c) Livres de dor, ferimentos e doenças (liberdade sanitária): pela prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos;
- d) Livres para expressar seu comportamento natural (liberdade comportamental): por meio do fornecimento de espaço suficiente, instalações adequadas e companhia da própria espécie;
- e) Livres de medo e estresse (liberdade psicológica): assegurando-se condições e tratamentos que evitem o sofrimento mental.

**CONSIDERANDO** que a inobservância desses parâmetros configura maus-tratos, conduta tipificada como crime no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que comina penas de detenção e multa para quem pratica ato de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais de qualquer espécie.

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 22.231/2016 reforça essa proteção ao determinar que são considerados maus-tratos



quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente aquelas que o privam de suas necessidades básicas, que o lesam ou agridem causando-lhe sofrimento, ou que são capazes de lhe causar distúrbios psicológicos e comportamentais.

**CONSIDERANDO** que a realização de provas de rodeio, por sua própria natureza e dinâmica, impõe desafios severos à manutenção dessas liberdades, exigindo que o Poder Público e os organizadores adotem medidas rigorosas de controle para que a festividade não se converta em cenário de violação sistemática das normas de proteção à fauna.

**CONSIDERANDO** que a análise técnica das provas realizadas em rodeios revela a utilização sistemática de instrumentos e métodos que, independentemente de resultarem em lesões cutâneas visíveis, têm como objetivo precípuo infligir dor e desconforto aos animais para estimular reações de pulo e corcoveio, o que caracteriza tratamento cruel e degradante.

**CONSIDERANDO** que o sedém, apetrecho central nas provas de montaria, consiste em um instrumento de compressão instalado em torno da virilha do animal, comprimindo a região dos vazios onde se localizam órgãos vitais e genitais; tal compressão, ao atingir o pênis nos bovinos e o prepúcio nos equinos, gera uma agressão física e mental insuportável, forçando o animal a saltar desesperadamente na tentativa inútil de livrar-se do estímulo doloroso.

**CONSIDERANDO** que as esporas utilizadas pelos competidores são artefatos metálicos fincados em regiões sensíveis como o baixo ventre, peito e pescoço, sendo instrumentos de tamanha gravidade que existem registros documentados de animais que sofreram cegueira após serem atingidos por tais objetos durante as manobras de montaria.

**CONSIDERANDO** que as peiteiras, cordas de couro amarradas fortemente ao peito do animal, frequentemente dotadas de sinos, provocam ruídos que elevam drasticamente os níveis de adrenalina e estresse sonoro, alterando o estado psíquico do animal e induzindo-o a um estado de pânico e reações defensivas extremas.

**CONSIDERANDO** a existência de práticas e apetrechos utilizados nos bastidores e áreas de manejo, longe do alcance visual do público, tais como a aplicação de choques elétricos e mecânicos em partes sensíveis, o uso de pregos, alfinetes ou

arames sob a sela, bem como a introdução de substâncias abrasivas (pimenta, terebintina) nas mucosas ou no corpo do animal, métodos destinados exclusivamente a enfurecer o animal antes de sua entrada na arena.

**CONSIDERANDO** que tais práticas são tecnicamente incompatíveis com o bem-estar animal e violam o dever de proteção à fauna, uma vez que a performance exigida do animal em rodeios não decorre de sua natureza ou treinamento dócil, mas sim de uma reação fisiológica e psicológica direta a estímulos nocivos e dolorosos.

**CONSIDERANDO** que a ciência veterinária moderna, amparada em rigorosos estudos de neuroanatomia e neurofisiologia, confirma a existência de uma profunda identidade de organização morfo-funcional entre o sistema nervoso do ser humano e o dos animais vertebrados utilizados em rodeios, o que fundamenta a conclusão de que tais seres vivenciam sofrimento físico e mental análogo ao humano quando submetidos a procedimentos agressivos.

**CONSIDERANDO** as conclusões da renomada médica veterinária e professora, Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada, que assevera ser a organização das vias neurais da dor nos animais altamente sugestiva de que eles sintam, sim, dor física com o uso de instrumentos como o sedém, ressaltando que não existe evidência científica capaz de provar o contrário, ou seja, de que os animais seriam imunes a tal sofrimento.

**CONSIDERANDO** que, segundo o magistério da referida especialista, os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais durante os treinamentos e provas de rodeio — tais como o corcoveio frenético, o escoiceamento e a fuga — são reações orgânicas perfeitamente coerentes com a vivência de dor e sofrimento, e não meras demonstrações de “vigor” ou “instinto” do animal.

**CONSIDERANDO** que a complexa configuração do encéfalo de equinos e bovinos indica uma capacidade psíquica de avaliar e interpretar situações adversas, o que significa que, além das lesões traumáticas em tecidos e órgãos, esses animais sofrem danos mentais significativos decorrentes do medo, do pânico e do estresse crônico a que são expostos nas arenas e nos bastidores.

**CONSIDERANDO** que a submissão de seres sencientes a tais condições, com o objetivo de entretenimento, ignora a realidade biológica da dor e do sofrimento psíquico, violando os preceitos éticos que devem nortear o manejo de animais e a

própria legislação de proteção à fauna, que não admite a imposição de flagelos mentais como forma de diversão pública.

**CONSIDERANDO** que o Poder Público não pode fomentar, autorizar ou se omitir diante de atividades que caracterizem, explicitamente, maus-tratos aos animais, sob pena de incorrer em flagrante dissonância com os preceitos constitucionais e com as declarações internacionais de proteção à vida animal das quais o Brasil é signatário.

**CONSIDERANDO** a iminência da realização do evento “Miravânia Rodeio Show 2026”, agendado para ocorrer entre os dias 14 a 17 de maio de 2026 no Distrito de Virgínio, o que exige a imediata adequação das condutas do Município e dos organizadores aos parâmetros protetivos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência pátria.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto estabelecer condições rigorosas e medidas de proteção integral ao bem-estar animal durante a realização do evento “**Miravânia Rodeio Show 2026**”, a ser realizado entre os dias **14 a 17 de maio de 2026**, na Comunidade de Virgínio, Município de Miravânia/MG. O ajuste visa garantir o estrito cumprimento da legislação ambiental e de proteção à fauna, prevenindo a ocorrência de maus-tratos físicos ou mentais aos animais utilizados nas provas e apresentações.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a cumprir as seguintes diligências e obrigações preliminares, sob pena de suspensão imediata do evento: a) obter a aprovação definitiva da vistoria das instalações pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, devendo encaminhar o respectivo AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) à 1ª Promotoria de Justiça de Manga no dia 14 de maio de 2026, podendo ser estendido impreterivelmente até as 12h do dia 15 de maio de 2026.

b) cadastrar individualmente todos os animais participantes no sistema do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), apresentando à fiscalização e ao Ministério Público as respectivas Guias de Transporte Animal (GTA), atestados de vacinação atualizados (especialmente contra febre aftosa para bovinos e bubalinos), certificados de

inspeção sanitária e exames de controle de anemia infecciosa equina e mormo, quando aplicável;

c) realizar vistoria prévia e minuciosa de todas as instalações (arenas, bretes, áreas de descanso e transporte) por comissão técnica obrigatoriamente composta **por (2) dois médicos veterinários** regularmente inscritos no CRMV-MG, emitindo laudo circunstanciado sobre a regularidade das condições de manejo e ambiente;

d) elaborar e apresentar ao Ministério Público um plano de contingência detalhado para emergências, prevendo protocolos de atendimento imediato e transporte para animais que venham a sofrer ferimentos, enfermidades ou entrem em estado de pânico durante o evento;

e) comprovar a regularidade dos veículos de transporte de animais (VTAV) conforme as determinações da Resolução nº 675/2017 do CONTRAN, garantindo que o deslocamento não cause sofrimento ou fadiga excessiva aos espécimes.

**Parágrafo único.** Em razão da imprescindibilidade da apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros, o qual deverá ser entregue impreterivelmente até o dia 15 de maio de 2026, fica **proibida** a realização de quaisquer eventos com animais, bem como a utilização da estrutura do evento antes da efetiva entrega do referido documento, sob pena de responsabilização dos envolvidos e imediata interdição do evento.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PROIBIÇÕES ABSOLUTAS**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, expressamente, a não utilizar e a não autorizar a utilização, sob qualquer pretexto, durante todas as fases do evento (preparação, bastidores, provas e encerramento), dos seguintes instrumentos, substâncias e práticas, sob pena de interdição imediata da atividade e aplicação das sanções previstas neste instrumento:

a) a utilização de sedéns, materiais ou modelos, cordas americanas ou outros instrumentos de compressão que, instalados na região da virilha ou dos vazios, tenham por finalidade ou efeito causar dor, desconforto ou irritação para estimular o pulo do animal;

b) esporas de qualquer tipo, inclusive as de rosetas rombas ou protegidas, que possam causar ferimentos, hematomas, dor ou sofrimento aos animais;

c) choques elétricos, mecânicos, eletrônicos ou instrumentos similares (como ferrões ou bastões eletrificados), aplicados em qualquer parte do corpo do animal;

d) peiteiras, barrigueiras, cinchas ou outros acessórios de montaria que, por sua rigidez, material ou ajuste excessivo, causem ferimentos, compressão dolorosa ou lesões nos tecidos;

e) sinos, guizos ou quaisquer objetos que causem estresse sonoro ou irritação acústica nos animais utilizados nas provas;

f) laços que possam causar lesões cervicais, fraturas ou estrangulamento, bem como chicotes, cordas, porretes ou qualquer instrumento de castigo físico;

g) substâncias estimulantes, anabolizantes, drogas ou medicamentos que alterem o estado metabólico ou o comportamento natural do animal, bem como o uso de substâncias abrasivas ou irritantes (como pimenta, terebintina ou ácidos) aplicadas na pele, mucosas ou introduzidas no corpo do animal;

h) privação de água ou alimento como método de “preparo” ou indução de agressividade, bem como a manipulação forçada ou agressiva dos órgãos genitais dos animais;

i) uso de quaisquer instrumentos ou acessórios que, por sua natureza, material ou forma de utilização, possam causar danos físicos, dor ou sofrimento mental, caracterizando prática de maus-tratos nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibida a realização do chamado “rodeio mirim” para crianças e adolescentes, com a utilização de pôneis, bezerros, novilhos, ovelhas, carneiros, cabras ou qualquer outro animal em simulação de montaria, provas de laço, doma, subjugação ou qualquer prática que exponha o animal a estresse e sofrimento, ou que induza o público infantojuvenil à naturalização da violência contra os animais.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO OU DE QUALQUER NATUREZA RUIDOSA**

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a abster-se de utilizar, adquirir, comercializar, distribuir ou promover o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido ou qualquer natureza ruidosa nas dependências do evento, em

consonância com os princípios da proteção ao meio ambiente, da saúde pública e do bem-estar de pessoas e animais domésticos, especialmente aqueles que se encontram em condição de hipersensibilidade sensorial (crianças, idosos e pessoas com deficiência).

**Paragrafo único.** A utilização de fogos de artifício, se houver, deverá restringir-se exclusivamente a artefatos de efeito visual (fogos de vista ou luminosos), sem qualquer emissão sonora de explosão, sob pena de interrupção imediata da queima e aplicação de multa por descumprimento de obrigação de não fazer.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA ESTRUTURA E CONDIÇÕES DO EVENTO**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a garantir que toda a infraestrutura física destinada ao alojamento e à circulação dos animais atenda aos requisitos de segurança e conforto térmico, devendo implementar as seguintes medidas:

a) os bretes de contenção deverão possuir dimensões mínimas de 3m x 3m, com piso antiderrapante ou superfície que não ofereça risco de escorregamento, queda ou lesão aos animais, devendo ser mantidos permanentemente limpos e secos, bem como contar com cobertura adequada para proteção contra sol e chuva.

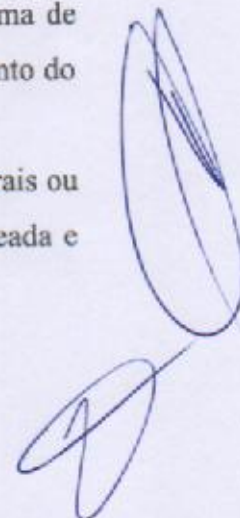
b) instalação de áreas de escape em todos os bretes de saída, com corredores livres de obstáculos e largura mínima de 3 metros, permitindo o fluxo contínuo e seguro dos animais após o término das provas;

c) instalação de câmeras de monitoramento, com gravação ininterrupta durante todo o período do evento, estrategicamente posicionadas para abranger os bretes, currais, áreas de descanso e corredores de manejo, garantindo o registro integral de todas as atividades de interação com os animais;

d) disponibilização de acesso remoto ou entrega das gravações do sistema de câmeras ao Ministério Público em até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do evento;

e) manutenção de área de descanso com sombreamento e ventilação naturais ou artificiais, fornecimento de água limpa e fresca à vontade e alimentação balanceada e apropriada para cada espécie.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO MANEJO DOS ANIMAIS**



O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a adotar protocolos de manejo que minimizem o desgaste físico e o estresse psicológico dos animais, observando rigorosamente as seguintes diretrizes:

a) limitação do tempo de cada montaria ao máximo de 8 (oito) segundos, devendo o cronômetro ser interrompido imediatamente após a queda do peão ou o sinal de encerramento;

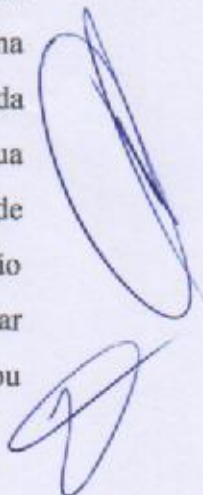
b) restrição da participação de cada animal a, no máximo, 1 (uma) montaria por dia, sendo vedada a reutilização do mesmo espécime em diferentes categorias ou turnos na mesma data;

c) proibição absoluta da participação de animais que se enquadrem nas seguintes condições: (i) idade inferior a 3 (três) anos ou superior a 15 (quinze) anos; (ii) fêmeas em período gestacional ou de lactação; (iii) animais que apresentem qualquer tipo de lesão, claudicação, enfermidade aparente ou sinais de exaustão física; (iv) realização de identificação individual ou eletrônica de todos os animais participantes, com encaminhamento documental, subscrito por médico veterinário, de modo a permitir o controle efetivo de sua frequência nas provas.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO VETERINÁRIO**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a manter, durante toda a duração do evento, assistência técnica especializada e ininterrupta, garantindo a presença física e a atuação efetiva de profissionais qualificados, conforme as seguintes obrigações:

a) manutenção de equipe composta por, no mínimo, 02 (dois) médicos veterinários presentes simultaneamente no recinto, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG), os quais deverão: realizar exame clínico minucioso em todos os animais antes da entrada na arena, durante o transcorrer das provas e imediatamente após o término de cada participação; elaborar laudos individuais de cada animal participante, atestando sua higidez física e mental; possuir autonomia técnica absoluta para vetar a participação de qualquer animal que apresente sinais de dor, lesão, estresse excessivo ou inaptidão física, independentemente de pressões dos organizadores ou competidores; prestar atendimento imediato a qualquer animal que apresente sinais de sofrimento ou intercorrência clínica;



b) manutenção de equipe de resgate animal treinada e equipada com materiais de contenção não traumática e medicamentos para emergências veterinárias, pronta para intervir em caso de acidentes na arena ou nos bretes;

c) registro detalhado de todos os atendimentos realizados em livro próprio ou prontuário eletrônico, com a devida identificação do animal e do procedimento adotado;

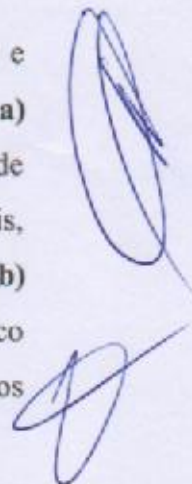
d) disponibilização de veículo (ambulância veterinária ou transporte adaptado) devidamente equipado para o eventual deslocamento de animais feridos até o hospital ou clínica veterinária mais próxima, com o acompanhamento obrigatório de profissional médico veterinário durante todo o trajeto.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS REGRAS DA COMPETIÇÃO**

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a adequar o regulamento das provas de rodeio, priorizando a proteção e o bem-estar animal sobre o desempenho esportivo, implementando as seguintes medidas coercitivas: **a)** estabelecimento de limites rigorosos de conduta para os competidores, coibindo qualquer ação que estimule comportamentos extremos, agressivos ou de pânico nos animais (como gritos excessivos, golpes ou movimentos bruscos desnecessários); **b)** desclassificação imediata e exclusão do evento do competidor que fizer uso de força excessiva, provocar lesões aparentes nos animais ou descumprir qualquer regra estabelecida neste Termo de Ajustamento de Conduta relativa ao bem-estar animal; **c)** proibição de qualquer manobra que envolva a derrubada forçada, o açoitamento ou a perseguição extenuante do animal, garantindo que a prova se limite à avaliação da técnica de montaria sem infringir tormento ao ser senciente.

#### **CLÁUSULA NONA – DO MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a manter canal de comunicação direta e imediata com os órgãos de fiscalização, observando as seguintes determinações: **a)** comunicar imediatamente à 1ª Promotoria de Justiça de Manga e à Polícia Militar de Meio Ambiente qualquer incidente que resulte em lesão grave ou morte de animais, devendo preservar o local e o corpo do animal para eventual perícia técnica; **b)** disponibilizar e divulgar amplamente, nas dependências do evento, um canal específico (telefone, aplicativo ou posto físico) para o recebimento de denúncias de maus-tratos



formuladas pelo público, garantindo o sigilo do denunciante e a apuração imediata pela equipe veterinária responsável.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RELATÓRIOS OBRIGATÓRIOS**

Para fins de controle e fiscalização do adimplemento deste ajuste, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar ao Ministério Público: a) Relatório Diário: protocolado até as 10h do dia subsequente, contendo o número de animais utilizados, o tempo exato de participação de cada espécime, o registro de intercorrências e os atendimentos veterinários realizados; b) Relatório Final Consolidado: em até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do evento, acompanhado de: **a)** laudos individuais de todos os animais participantes, devidamente assinados pelos médicos veterinários responsáveis; **b)** cópia integral das gravações do sistema de monitoramento por câmeras; c) lista completa dos competidores e eventuais registros de desclassificação por infração às normas de bem-estar animal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS MEDIDAS EDUCATIVAS**

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a utilizar o evento como plataforma de conscientização sobre a proteção à fauna, implementando as seguintes ações: a) inclusão na programação oficial de, no mínimo, **15 (quinze) minutos diários** dedicados exclusivamente à locução educativa sobre o bem-estar animal e a legislação de proteção aos seres sencientes; b) realização de demonstração técnica de manejo adequado de bovinos e equinos antes do início das provas de montaria, visando instruir o público e os profissionais sobre práticas não violentas; c) afixação de cartazes e informativos em locais de grande circulação (bilheterias, praça de alimentação e arena) detalhando as medidas de proteção adotadas e os canais de denúncia contra maus-tratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE**

O **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a ampla divulgação deste Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive mediante publicação oficial nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Miravânia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua



assinatura, assegurando que a coletividade e os servidores públicos tomem ciência das obrigações assumidas e possam exercer o controle social sobre sua execução.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES**

O descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multas pecuniárias, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, fixadas nos seguintes patamares:

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por descumprimento injustificado de quaisquer outras obrigações fixadas neste instrumento, inclusive prazos para entrega de relatórios e documentos.

b) **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada animal que venha a sofrer maus-tratos comprovados por laudo veterinário ou perícia técnica durante o evento;

c) **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** por dia de evento em caso de descumprimento das medidas de monitoramento, fiscalização ou impedimento do livre acesso dos agentes do Ministério Público e órgãos ambientais;

d) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por cada animal submetido a práticas ou instrumentos expressamente vedados na Cláusula Terceira deste ajuste (sedém, esporas, choques, entre outros);

§ 1º Em caso de reincidência específica em qualquer das infrações, o valor da multa será majorado para **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sem prejuízo da interdição imediata da atividade.

§ 2º A **suspensão IMEDIATA** do evento ocorrerá obrigatoriamente nas seguintes hipóteses: (i) morte de qualquer animal utilizado nas provas ou em manejo; (ii) constatação de lesão grave ou mutilação de animal, devidamente atestada por médico veterinário; (iii) utilização sistemática de instrumentos proibidos após advertência inicial.

§ 3º Os valores executados a título de multa serão revertidos ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente termo de compromisso terá vigência a partir da data de sua assinatura até 30 (trinta) dias após a realização do evento, período necessário para o protocolo e análise dos relatórios finais e gravações de monitoramento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO**

O Ministério Público fiscalizará o cumprimento integral deste TAC, podendo requisitar documentos complementares, realizar vistorias técnicas *in loco* sem aviso prévio e adotar todas as medidas judiciais necessárias para garantir a proteção do bem-estar animal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

I. O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, submetendo-se as partes à execução específica em caso de inadimplemento;

II. Este ajuste não impede a adoção de medidas judiciais ou a constatação de ilícitos penais tipificados na Lei de Crimes Ambientais, nem exime o **COMPROMISSÁRIO** da responsabilidade civil por danos ambientais coletivos;

III. O **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas, reconhecendo que estas representam o patamar mínimo de proteção exigido para a redução do sofrimento animal.

E por se encontrarem assim acordados, assinam o presente termo de ajustamento de conduta em 02 (duas) vias para que produza seus efeitos legais.

Manga/MG, 14 de maio de 2026.

#### **COMPROMITENTE:**

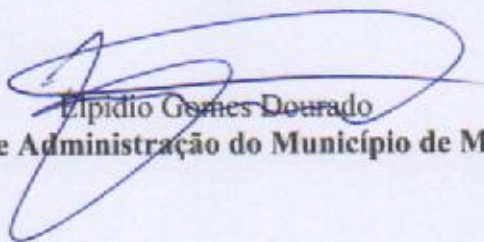
Lucas Eduardo de Lara Ataide  
**Promotor de Justiça**

#### **COMPROMISSÁRIOS:**

  
Elzio Mota Dourado  
**Prefeito do Município de Miravânia**



Márcia Pereira da Mota  
Procuradora Jurídica do Município de Miravânia



Eupídio Gomes Dourado  
Secretário de Administração do Município de Miravânia